

HABEAS CORPUS N. 0024872-65.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0007681-44.2010.4.01.3900

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Reginaldo Derze Ferreira, em favor de SANDALO OLIVEIRA DA SILVA, contra ato do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Belém/PA, que decretou a custódia preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes de contrabando ou descaminho e quadrilha ou bando.

O paciente foi preso preventivamente no dia 25/03/2010, em razão de decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pela prática, em tese, dos delitos de contrabando ou descaminho (art. 334 do CPB) e quadrilha ou bando (art. 288, do CPB).

Conforme consta dos autos, a suposta quadrilha utilizava-se de transporte fluvial, por meio de embarcações, para enviar aos garimpos do Suriname, produtos diversos e gêneros alimentícios, conhecidos como “secos e molhados”, e, no retorno ao Brasil traziam várias mercadorias estrangeiras, tais como eletro-eletrônicos, mídias, roupas, sapatos e outros, introduzindo-os no território nacional sem o pagamento do imposto devido.

Pleiteando a soltura do paciente, o impetrante alega a configuração de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista não ter havido nenhum motivo insuperável para autorizar a dilação do prazo do art. 401 do CPP.

Requer, assim, a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, para que este seja posto imediatamente em liberdade, diante da falta de justa causa para a manutenção da prisão.

A liminar foi indeferida à fl. 16.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 20/28, onde esta transcreveu os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, concluindo que:

“(…)

8) *Com efeito, valerei juridicamente os diálogos acima transcritos, convencido de que os mesmos constituem, em um juízo de prelibação, indícios veementes de que o ora Paciente faz parte de esquema criminoso, ou seja, integra quadrilha especializada em contrabando e descaminho, e até mesmo com envolvimento em tráfico ilícito de drogas. A liberdade do mesmo, no momento, conspira contra a ordem pública, porque não há prova cabal do desmantelamento da quadrilha, o que poderá ser aferido a partir do interrogatório.”* (fl. 28)

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 41/48, da lavra do Dr. Zilmar Antônio Drumond, opinou pela denegação da ordem, na forma da ementa abaixo:

“Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes de contrabando ou descaminho (art. 334, caput, § 1º, ‘c’ e ‘d’, CP) e quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Prisão preventiva. Preliminar de não conhecimento por ausência de prova pré-constituída. Excesso de prazo. Inexistência. Presença dos pressupostos legais do fumus boni iures e o periculum libertatis (art. 312 do CPP). Parecer pela denegação da ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0024872-65.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0007681-44.2010.4.01.3900

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0024872-65.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0007681-44.2010.4.01.3900

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): O impetrante pretende a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que aguarde em liberdade a tramitação da ação penal nº 2009.39.00.008452-3, no qual responde pela prática dos delitos de contrabando ou descaminho (art. 334, do CPB) e quadrilha ou bando (art. 288, do CPB).

Segundo consta dos autos, no dia 28 de março de 2010, o Delegado de Polícia Federal Ualame Fialho Machado, representou pela prisão preventiva de 06 (seis) brasileiros e 01 (um) surinamês pela suposta participação em organização criminosa que se utiliza de embarcações para a prática do delito de descaminho e contrabando, introduzindo no território brasileiro vários produtos estrangeiros desprovidos da documentação legal, sendo algumas mercadorias, inclusive, de entrada proibida.

O d. Magistrado *a quo* fundamentou a manutenção da prisão preventiva do paciente no seguinte sentido:

“(…)

SANDALO OLIVEIRA DA SILVA

Os elementos de investigação indicam que o mesmo não é só um simples taxista nem estaria por acaso no local da apreensão das 330 caixas de mídias contrabandeadas/descaminhadas, no dia 09/09/2009, como quis fazer crer em suas declarações prestadas perante a autoridade policial.

Na ocasião declarou (fls. 61): QUE é taxista há dez anos; QUE na data de 09/09/2009, por volta das 20h deixou um passageiro nas imediações da Avenida Augusto Montenegro, quando foi abordado por uma pessoa com camisa do Paysandu, bermuda jeans e tênis da Nike, com sotaque do interior do estado lhe pedindo para levá-lo até um porto localizado na Rodovia Arthur Bernardes; QUE chegando ao local a pessoa ofereceu R\$ 50,00 para que o declarante levasse algumas caixas de dvd's em veículo até a Rua João Alfredo, comércio, Belém/PA; QUE a pessoa disse que tinha nota de tudo no local de destino; QUE a pessoa anotou a placa do carro do declarante e disse que alguém o aguardaria no comércio, ao lado da loja Manolito para receber a mercadoria; QUE logo após ter saído do Porto, foi abordado por equipe policial que encontrou em seu veículo 50 caixas de DVD e que forma trazidos até esta Regional; QUE nunca transportou a pessoa em oportunidade anterior; QUE quando chegou ao local estavam os chapas, as pessoa baixinha que agora sabe atender por VIVI e o gringo, no caso, LLOYD; QUE estava no local outra pessoa que aparentava ser o dono de tudo, sendo meio gordinho, aproximadamente 40 anos de idade, sem barba e sem óculos; QUE não sabe fornecer maiores detalhes sobre os fatos.”

Extraem-se dos autos que SANDALO é amigo de VIVI e funciona como uma espécie de base de apoio, em Belém/PA, para aquele que mora em Abaetetuba/PA.

Flagrado, no dia 09/09/2009, no porto, local da apreensão, conduzindo cerca de 50 caixas de mídias em seu veículo, alegou ter feito uma ‘corrida’ de rotina e que não conhecia VIVI e LOYD, quando na verdade, VIVI hospeda-se, inclusive, em sua casa quando está em Belém/PA e LOYD, como já verificado, é membro importante da quadrilha.

HABEAS CORPUS N. 0024872-65.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0007681-44.2010.4.01.3900

Observo que nos autos há registro de que foi preso em flagrante pela Polícia Civil em 19/10/2010, por ter em depósito, em sua residência, juntamente com VIVI e um chinês (ocasião em LOYD estava presente), 99 (noventa e nove) volumes de mercadorias de origem ilícita (fls. 71, 90/91).” (fls. 27/28)

A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória de natureza cautelar que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, ficar demonstrado o efetivo *periculum in mora*.

Dessa forma, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, bem como, aliás, impõe o art. 315 também do CPP.

No caso em tela, a materialidade do delito restou comprovada em razão do auto de apreensão das mercadorias introduzidas no Brasil, nas declarações prestadas pelos acusados na Polícia Federal, e das provas produzidas mediante o afastamento do sigilo telefônico dos investigados.

No auto de apreensão consta que foram apreendidas, dentre outras mercadorias: 330 caixas de papelão brancas, contendo 06 pacotes de DVD-R das marcas TW UNIVERSAL e SONY, com 100 unidades cada. Como cada caixa contém 600 unidades de DVD-R, foram apreendidas 198.000 unidades apenas deste produto.

Inicialmente, o constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, sustentado pelo impetrante, não se mostra presente, tendo em vista que o paciente foi preso no final do mês de março deste ano, estando, por isso, preso há pouco mais de dois meses.

Quanto aos fundamentos da prisão, não obstante existir indícios da participação do paciente nos delitos investigados, esta prova indiciária não pode ser suficiente a manter a sua prisão preventiva, haja vista que sua participação consistiu no transporte, em seu táxi, de algumas caixas de mídias contrabandeadas/descaminhadas no dia 09/09/2009, conforme se extrai do depoimento de fl. 27, não havendo qualquer indicação de que o paciente irá obstaculizar a aplicação da lei penal ou mesmo praticará novos delitos.

Diante disso, considero que não restou demonstrada de forma cabal a real necessidade da prisão preventiva do paciente, havendo apenas presunções e considerações abstratas sobre sua participação nos delitos investigados pela polícia federal que deram início à ação penal em tela.

Assim, ao contrário de outros acusados presos juntamente com o paciente, o mesmo possui residência fixa (fl. 13) e ocupação lícita, trabalhando como taxista, preenchendo, assim, os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, além de não oferecer, em princípio, risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal, não existindo, ainda, indícios de que vá se furtar a aplicação da lei penal.

Com efeito, inexistindo indícios veementes de que o paciente, uma vez solto, voltará a delinquir, faz-se medida de justiça sua imediata soltura para que responda ao processo em liberdade.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **concedo a ordem de habeas corpus**, para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo.

É como voto.